## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000714-23.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Rafael Alexandrin** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**RAFAEL ALEXANDRIN**, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, no dia 4 de abril de 2012, à 00h08min, na rua Ângelo Daniel, defronte ao numeral 44, Jardim Popular, nesta cidade de Ibaté, transportava, para entrega a consumo de terceiros, 35 porções de cocaína, com peso líquido de 1.1130g.

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 102/117, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o acusado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, em valor unitário mínimo.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pela C. 14ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do v. acórdão de fls. 161/166.

O advogado Ângelo Roberto Zambon impetrou "habeas corpus" em favor do denunciado, endereçado ao E. Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior concedeu a ordem, de ofício, "a fim de determinar que o magistrado de primeiro grau proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade de droga somente em uma das etapas do cálculo da pena" (fls. 286/292).

## A partir desse breve relatório, passo aplicar a pena conforme determinado pela Superior Instância.

Considero que a quantidade de entorpecente destinado à venda apreendido em poder do acusado indica a impossibilidade de reconhecimento, em seu favor, da causa de diminuição de pena descrita no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06.

De fato, consoante fundamentado pelo MM. magistrado prolator, "a quantidade de entorpecentes indica a ligação com organização criminosa de envergadura, sendo absolutamente incomum nesta Vara a apreensão de quase um quilo de entorpecentes, como ocorreu. Seria negar a realidade contemplar o réu com alguma benesse, pois um quilo de cocaína somente é confiado a traficante que está bem situado na corrente criminosa e detém a confiança de traficantes maiores" (fls. 110).

Ante a impossibilidade de utilização do mesmo critério para exasperação da penabase, consoante decidido na ordem de "habeas corpus", ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-a em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta.

Reconheceu-se, em favor do sentenciado, a atenuante da menoridade relativa. No entanto, definida a pena-base no piso, inviável a redução aquém do mínimo.

Inexistentes causas de aumento ou de diminuição – eis que inaplicável à hipótese a circunstância indicada no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas -, torno-a definitiva nos temos mencionados.

Permanecem inalteradas as demais determinações constantes da respeitável sentença de fls. 102/117, inclusive no que toca ao regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, ao valor mínimo da pena de multa e à impossibilidade de substituição.

Ante o exposto, em atenção à determinação constante do "Habeas Corpus" 292.643-SP (2014/0085569-0), do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procedo à nova dosimetria da pena imposta ao sentenciado RAFAEL ALEXANDRIN, aplicando-lhe a reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em valor unitário mínimo.

Proceda-se com urgência, ao aditamento da guia de execução, a fim de que dela passe a constar a nova sanção penal.

Promovam-se as comunicações pertinentes.

Intimem-se.

Ibate, 05 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA